



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4423, de 2024, que Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Fernando Farias

09 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (SF), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

O PL nº 4423, de 2024, é composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado “Das Disposições Gerais”, compreende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e sobre o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, bem como a segurança jurídica dos profissionais envolvidos no processo aduaneiro, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio.

O Livro II, intitulado “Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior”, abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização



aduaneira, que contempla a autorregularização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo.

O Livro III, intitulado “Dos Regimes Aduaneiros”, compreende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação.

Por fim, o Livro Complementar, intitulado “Das Disposições Transitórias e Finais”, compreende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis nº 9.019, de 1995, e nº 10.637, de 2002, são revogados os dispositivos de leis superados pelo PL nº 4423, de 2024, e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada à CAE.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera o art. 35, para prever que as medidas adicionais de facilitação de comércio, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), serão estabelecidas para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo, em vez de apenas aquelas certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

As Emendas nºs 2 a 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão, alteram os arts. 36, 38, 65, 75, 99, 108, 111 e 121, para modificar a proposição em relação a aspectos de defesa nacional e da atuação do Exército Brasileiro.

As Emendas nºs 10 a 14, de autoria do Senador Eduardo Girão, alteram os arts. 3º, 4º, 27 e 35, para modificar a proposição em relação às diretrizes que fundamentam a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias, à observância dos princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 2019, e aos requisitos para instituição de mecanismos de defesa comercial.



As Emendas nºs 15 a 19, de autoria do Senador Mecias de Jesus, acrescentam dispositivos à proposição para instituir medidas de diferimento tributário aplicáveis à importação de bens de capital, dispor sobre o prazo para devolução e a compensação de créditos tributários e autorizar o acesso às cargas, inclusive em trânsito aduaneiro e em depósitos alfandegados, aos agentes da Receita Federal do Brasil e aos órgãos de fiscalização. Ainda, as Emendas alteram os arts. 3º e 13 do PL, para dispor sobre sistema de controle e rastreamento de mercadorias de origem vegetal e para estabelecer que a autoridade aduaneira poderá requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, inclusive das Forças Armadas, para o desempenho de suas atribuições legais.

Por fim, a Emenda nº 20, de autoria do Senador Laércio Oliveira, altera o art. 101, para que o regime de trânsito aduaneiro permita o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, com ou sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “comércio exterior”, nos termos do art. 22, inciso VIII da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 4423, de 2024, atende aos atributos da adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária, além de inovar o ordenamento jurídico e possuir o caráter de abstratividade e generalidade.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito do Projeto, inicialmente, gostaria de cumprimentar os Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin e os demais integrantes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pelo excelente trabalho realizado na elaboração do PL nº 4423, de 2024.

A participação de um país no comércio exterior desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico de longo prazo, pois permite a ampliação dos mercados para produtos e serviços, fomenta a competitividade da indústria nacional e estimula a inovação e a atuação eficiente de todos os agentes econômicos envolvidos. Além disso, um comércio exterior bem desenvolvido possibilita uma pauta diversificada de exportações, o que gera empregos, aumenta a arrecadação tributária, fortalece a balança comercial, contribui para a entrada de divisas estrangeiras e, em última instância, reduz a vulnerabilidade de uma nação às crises econômicas internacionais.

Embora a balança comercial brasileira tenha registrado um saldo positivo superior a US\$ 74 bilhões no ano de 2024, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), estudos indicam que a integração dos setores econômicos nacionais às cadeias produtivas globais é negativamente impactada pelo excesso de restrições ao comércio internacional, com reflexo direto no Custo Brasil. É preciso ressaltar que uma economia conectada às cadeias produtivas globais é capaz de atrair mais investimentos estrangeiros diretos, o que contribui para a modernização das empresas, a geração de empregos qualificados e o aumento do valor agregado à produção nacional.

Nesse sentido, a legislação sobre o comércio exterior necessita acompanhar a dinâmica das relações comerciais. Assim, embora a principal lei brasileira sobre a matéria, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, tenha sido atualizado em diversas oportunidades, encontramos dezenas de outras normas dispendo sobre o comércio exterior, além de acordos e compromissos pactuados pelo Brasil internacionalmente que produzem efeitos sobre a economia brasileira.

O PL nº 4423, de 2024, ao disciplinar, em termos gerais, o comércio exterior de mercadorias, consolida e atualiza a legislação brasileira, permitindo que o Brasil aprimore sua política comercial, estimule a



coordenação institucional, simplifique e desburocratize o comércio exterior e aproxime-se das melhores práticas internacionais, razão pela qual o considero meritório e importante para o desenvolvimento nacional.

Passo à análise das emendas.

As Emendas nºs 1 e 11, que alteram o mesmo dispositivo, são meritórias. Entendo que podemos aperfeiçoar as sugestões apresentadas por meio da menção direta aos programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo e da faculdade de sua implementação, em atenção à autonomia deste. Assim, acolho as Emendas nºs 1 e 11 na forma da Emenda que apresento.

Em relação às Emendas nºs 2 a 9, considero meritória a menção expressa à Defesa Nacional, bem como a possibilidade de outros documentos substituírem a declaração de importação. Assim, acolho as Emendas nºs 2, 4 e 9 na forma da Emenda que apresento. Por sua vez, ressalto que a Receita Federal do Brasil realiza doações de mercadorias a diversos órgãos, inclusive o Ministério da Defesa, e que é necessário fortalecer a inspeção e a fiscalização do controle aduaneiro. Assim, não acolho as Emendas nºs 3, 5, 6, 7 e 8.

Em relação às Emendas nºs 10, 12 e 20, considero meritórias as alterações propostas e acolho na forma da Emenda que apresento.

Em relação às Emendas nºs 13, 14 e 18, embora sejam meritórias em razão do tema que abordam, já se encontram integralmente contempladas tanto pela redação atual do PL como pela entrada em vigor da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. Assim, acolho as Emendas nºs 13 e 18 na forma da Emenda que apresento e não acolho a Emenda nº 14 por dispor sobre tema já vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação às Emendas nºs 15 e 16, embora também sejam meritórias em razão do tema que abordam, dispõem sobre matéria tributária, para a qual se exige Lei Complementar. Assim, não acolho as Emendas nºs 15 e 16.



Em relação às Emendas nºs 17 e 19, destaco que versam sobre temas alheios ao objeto do PL nº 4423, de 2024. Além disso, dispõem sobre atribuições e competências de órgãos do Poder Executivo, matéria para a qual nossa Constituição exige iniciativa do Presidente da República. Assim, não acolho as Emendas nºs 17 e 19.

Para além das emendas, recebi valiosas contribuições dos Senadores Eduardo Braga e Ciro Nogueira, da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado e da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, bem como de órgãos do Poder Executivo e de representantes da iniciativa privada. Destaco que o interesse legítimo de tantos agentes políticos e econômicos demonstra a relevância do comércio exterior para a sociedade brasileira.

Na expectativa de contribuir com o debate, considero que acolher as contribuições recebidas aprimora a proposição substancialmente em relação a diversos aspectos, razão pela qual apresento a Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4423, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 21 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4423, DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I – DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre regulação, fiscalização e controle do comércio exterior de mercadorias.

Parágrafo único. A presente lei não altera as competências dos órgãos que atuam em operações de comércio exterior de mercadorias, no Brasil, reconhecida a participação destes órgãos, no limite de suas atribuições, para o desempenho das atividades administrativas, de regulação, fiscalização e controle no âmbito da legislação aduaneira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela administração aduaneira com vistas a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira;

II - despacho aduaneiro: o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro;

III - despacho de admissão: o despacho aduaneiro utilizado para submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

IV - despacho para consumo: o despacho aduaneiro utilizado para submeter mercadoria importada ao regime aduaneiro comum;

V - exportação: a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro;

VI - importação: a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

VII - mercadoria: todo bem móvel que pode ser objeto de uma operação de comércio exterior e encontra classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas;



VIII - mercadoria desnacionalizada: a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo;

IX - mercadoria estrangeira: a mercadoria de origem estrangeira não importada a título definitivo;

X - mercadoria nacional: a mercadoria brasileira não exportada a título definitivo;

XI - mercadoria nacionalizada: a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada a título definitivo;

XII - reexportação: o retorno ao exterior de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;

XIII - reimportação: o retorno de mercadoria nacional ou nacionalizada ao território aduaneiro;

XIV – órgão interveniente: órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela regulação e controle administrativo de mercadorias no âmbito de sua respectiva competência.

Art. 3º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições isonômicas de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no caput serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput.

Art. 4º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão regidos pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade do controle sobre as mercadorias no fluxo de entrada e de saída do País;

II - gestão de riscos;



- III - busca contínua pela integração regional e global;
- IV - harmonização e simplificação dos regimes aduaneiros e dos procedimentos de controle;
- V - equilíbrio entre a segurança e a facilitação do comércio;
- VI - celeridade na liberação das mercadorias;
- VII - previsibilidade, coerência, e transparência ativa e passiva, incluindo a disponibilização da informação necessária às partes interessadas para o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres no que se refere à legislação e aos procedimentos de controle, ressalvado o sigilo fiscal;
- VIII - adoção de práticas de comércio exterior que estejam em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável previstos nas recomendações da Organização Mundial das Aduanas;
- IX - adoção de técnicas modernas e ampla utilização das tecnologias da informação;
- X - cooperação nacional e internacional com órgãos, organismos, administrações aduaneiras e entidades privadas;
- XI - direito à restituição de impostos e contribuições federais, e de direitos antidumping e compensatórios, nos casos de impossibilidade de conclusão da operação de importação;
- XII - direito a recurso em face de decisões administrativas sobre matéria de comércio exterior;
- XIII - direito ao pedido de solução antecipada à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes, com resposta em prazo razoável;
- XIV - previsão de sanções proporcionais às infrações cometidas, e tratamento ao erro escusável, a ser definido em legislação específica;
- XV - utilização de portal de comércio exterior como guichê único para encaminhamento eletrônico de documentos, dados e informações



aos órgãos e entidades da administração pública como condição para a importação ou exportação de mercadorias;

XVI - incentivo à criação de programas de conformidade;

XVII – garantia de que obrigações e requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico para o comércio interno sejam observados de maneira semelhante no processo de importação de mercadorias, naquilo que couber.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o caput, os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte e a legislação aplicável, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior, às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica.

TÍTULO II – DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 5º Território aduaneiro é o âmbito geográfico no qual é aplicada a legislação aduaneira.

Art. 6º O território aduaneiro brasileiro abrange:

I - a zona primária, constituída pela área:

- a) terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) terrestre, nos aeroportos alfandegados;
- c) terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território nacional, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º A jurisdição aduaneira estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países fronteiriços com o Brasil, à zona contígua ao mar territorial e às ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva ou sobre a plataforma continental.



§ 2º A atuação dos órgãos intervenientes poderá se estender às Áreas de Controle Integrado descritas no § 1º, respeitadas as competências previstas nos acordos internacionais que as estabelecerem.

§ 3º Para efeito de adoção de medidas de controle aduaneiro, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às restrições e proibições prescritas no regulamento.

TÍTULO III – DAS ÁREAS ALFANDEGADAS

Art. 7º O alfandegamento é a declaração da administração aduaneira de que, na área delimitada, haverá controle aduaneiro diferenciado exercido permanentemente, de forma presencial ou virtual.

§ 1º O alfandegamento fica condicionado ao cumprimento de requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pela administração aduaneira, observada a legislação específica, voltados a assegurar a segregação, a proteção física e a vigilância dos locais e recintos, bem como a adequada armazenagem e a realização segura de operações com mercadorias.

§ 2º O ato de alfandegamento não supre a necessidade do cumprimento dos requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pelos órgãos intervenientes.

§ 3º Nas áreas alfandegadas, a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados ou eventual.

§ 4º Poderão ser alfandegados locais e recintos.

§ 5º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no § 4º.

§ 6º Nos locais alfandegados, assim entendidos os portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, poderão ocorrer as seguintes atividades:

I - estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;



II - operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 7º Nos recintos alfandegados, assim delimitados pela administração aduaneira, poderão ocorrer movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados; e

III - remessas internacionais.

§ 8º O ato que declarar o alfandegamento disporá sobre as atividades que poderão ocorrer na área alfandegada.

§ 9º O disposto no § 6º não supre a necessidade de habilitação ao tráfego internacional, bem como as demais licenças, autorizações e certificações expedidas, pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

§ 10 O atendimento fora dos horários e condições definidos nos termos do § 5º será considerado serviço extraordinário, com o ressarcimento pelos interessados das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como também compreendida a remuneração dos agentes, na forma do regulamento.

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias, veículos e pessoas procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:



I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela administração aduaneira; e

II - a outros casos estabelecidos pela administração aduaneira.

TÍTULO IV – DOS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Seção I – Da Administração Aduaneira

Art. 9º A administração aduaneira, inserida no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, é responsável pela aplicação da legislação aduaneira, inclusive no que se refere aos tributos federais relativos a operações de comércio exterior e ao recolhimento dos direitos antidumping e compensatórios.

Art. 10. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro.

Art. 11. Nas áreas alfandegadas, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira, no exercício de suas atribuições legais, tem precedência sobre as demais que ali atuem.

§ 1º A precedência de que trata o caput:

I - implica a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio quando requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal;

II - implica a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput;



III –refere-se à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior, dentro de sua área de competência e jurisdição e essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, e não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, observadas as respectivas competências;

IV –refere-se apenas à matéria tributária e aduaneira, resguardada a competência dos demais órgãos.

§ 2º Constatada a existência de infração penal, a Polícia Federal será comunicada imediatamente para adoção das providências legais de Polícia Judiciária da União.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º, ato conjunto da autoridade aduaneira e da Polícia Federal poderá disciplinar o procedimento a ser adotado em situações de impossibilidade de comunicação imediata.

Art. 12. No exercício de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira terá livre acesso:

I - a quaisquer dependências de porto, aeroporto ou ponto de fronteira, ou instalação portuária ou aeroportuária, observadas as regras de controle de acesso às áreas de segurança;

II - às embarcações, atracadas ou não, ou às aeronaves;

III - aos veículos terrestres, em zona primária ou quando procedentes do exterior ou a ele destinados; e

IV - a quaisquer áreas localizadas no território aduaneiro onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Art. 13. Para o desempenho de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira poderá:

I - requisitar documentos e informações, ainda que mantidos em meio digital; e

II - requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, observadas as respectivas competências constitucionais e legais, quando



identificar riscos à segurança pessoal ou possibilidade de evasão de pessoas, veículos ou mercadorias.

§ 1º Sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma, a autoridade aduaneira encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, dependências de imóveis, veículos, caixas, cofres, depósitos ou equipamentos onde se encontram arquivos, mercadorias ou documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou a oposição à ação fiscal, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos ou mercadorias não permitirem sua identificação, conferência ou remoção, no momento em que foram encontrados.

§ 2º A pessoa diligenciada ou fiscalizada, e demais responsáveis, serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da administração aduaneira.

§ 3º A requisição de que trata o inciso I do caput pode ser direcionada, entre outras pessoas intervenientes, às empresas de transporte de carga e de passageiros, às concessionárias de serviços públicos, às plataformas de comércio eletrônico, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e às empresas que atuam no transporte de remessas internacionais.

§ 4º No exercício de suas atribuições legais, respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a precedência fazendária da autoridade aduaneira não deverá impedir ou dificultar o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos públicos, observando-se as respectivas competências.

Seção II – Dos Órgãos Intervenientes

Art. 14. Órgão interveniente é aquele com competência legal para exercer tratamento administrativo sobre as operações de comércio exterior, excetuada a administração aduaneira.



CAPÍTULO II – DAS PESSOAS INTERVENIENTES

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 15. Consideram-se pessoas intervenientes aquelas que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Estão abrangidos na definição do caput, entre outros, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o depositário e o perito.

Seção II – Do Importador e do Exportador

Art. 16. Importador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro.

Art. 17. Exportador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro.

Art. 18. O importador e o exportador poderão contratar terceira pessoa jurídica para, em seu nome, promover o despacho aduaneiro da mercadoria.

Seção III – Do Despachante Aduaneiro

Art. 19. Despachante Aduaneiro é o profissional inscrito no cadastro de despachantes aduaneiros mantido pela administração aduaneira, apto a representar outras pessoas na execução das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria ou em qualquer outra operação de comércio exterior.

§ 1º A lei estabelecerá os requisitos para a inscrição no cadastro a que se refere o caput.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelas normas vigentes, editadas com base no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, serão aplicados até que seja publicada a lei a que se refere o § 1º.



Seção IV – Do Depositário, do Transportador e do Perito

Art. 20. Entendem-se por:

I - depositário, a pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

II - transportador, a pessoa responsável pelo transporte de mercadoria sujeita a controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

III - perito, a pessoa credenciada pela administração aduaneira para identificar e quantificar mercadorias importadas ou a exportar, avaliar equipamentos de segurança e sistemas informatizados e emitir laudo sobre o estado e o valor residual de mercadorias.

Seção V – Do Operador Econômico Autorizado

Art. 21. A pessoa interveniente que satisfaça critérios relacionados à segurança da cadeia de suprimentos internacional ou ao histórico de cumprimento da legislação aduaneira e tributária, entre outros, poderá requerer a certificação como operador econômico autorizado.

§ 1º A certificação a que se refere o caput será concedida conforme regras estabelecidas pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes adotarão as medidas necessárias para a participação no Programa Operador Econômico Autorizado, mediante ato normativo conjunto com a administração aduaneira, com objetivo de estabelecer condições para a adesão e seus próprios benefícios para as pessoas certificadas de que trata o caput.

Seção VI – Das Disposições Finais

Art. 22. No exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria, bem assim em outras operações relacionadas ao comércio exterior, a representação poderá ser feita por:

I - dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos



poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional ou de bens de viajante; e

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º As atividades a que se refere o caput poderão ser realizadas pela pessoa física, no caso de operações efetuadas em nome próprio.

§ 2º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o disposto no caput aplica-se ao transportador ou ao operador de transporte, quando beneficiários.

Art. 23. A administração aduaneira disporá sobre o cadastro de pessoas intervenientes.

Parágrafo único. Para fins de atuação nas operações de comércio exterior, a pessoa interveniente deverá estar com seu registro ativo no cadastro de pessoas intervenientes.

CAPÍTULO III – DA COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 24. A administração aduaneira estabelecerá mecanismos de coordenação e cooperação com:

I - o setor privado, objetivando a construção participativa de soluções relacionadas à facilitação do comércio e à busca de métodos de trabalho com maior efetividade;



II - os órgãos intervenientes, buscando a gestão coordenada de atividades e infraestruturas, inclusive no que se refere ao compartilhamento de informações, acesso a sistemas, registros, imagens, dados e informações das administrações portuárias, aeroportuárias, terminais privados e afins, bem como à utilização conjunta de plataformas e sistemas e à otimização de espaços de fronteira e horários de funcionamento, observado o sigilo fiscal;

III - as administrações aduaneiras estrangeiras, para efeitos de intercâmbio de informações, apoio ao fortalecimento de capacidades e compartilhamento de boas práticas em matéria aduaneira; e

IV - as administrações aduaneiras estrangeiras de fronteira, buscando alinhar procedimentos, formalidades e horários de funcionamento, além de incentivar o compartilhamento de instalações por meio da criação de um ponto único de controle aduaneiro, quando viável e adequado.

§ 1º A coordenação e cooperação a que se referem os incisos I e II do caput serão institucionalizadas em foros nacionais e locais, de acordo com as demandas identificadas pela administração aduaneira e pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior, no âmbito de suas competências.

§ 2º A coordenação e cooperação a que se refere o inciso III do caput observará as disposições constantes em tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre cooperação, assistência e intercâmbio de informações.

§ 3º Os órgãos intervenientes estabelecerão mecanismos de coordenação e cooperação entre si, com o setor privado, e com seus congêneres em outros países.

TÍTULO V - DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão prezar pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, com transparência e previsibilidade, objetivando assegurar o cumprimento da legislação, observado o disposto no art. 3º desta Lei.



Art. 26. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a apresentação antecipada de documentos por meio eletrônico, a fim de possibilitar que os controles sejam iniciados antes da introdução das mercadorias em área alfandegada.

Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária, injustificada ou disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º Para a observância do disposto no caput, serão priorizadas medidas de facilitação do comércio que promovam a simplificação normativa, a eficiência dos procedimentos administrativos e o estímulo à conformidade voluntária nas esferas tributária, aduaneira e regulatória, assegurando previsibilidade e tratamento com equidade aos diversos agentes econômicos, respeitados os programas de conformidade.

§ 2º Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

- I – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;
- II – preservar o meio ambiente;
- III – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual e industrial;
- IV – combater fraudes e outras práticas enganosas no comércio exterior;
- V – promover a segurança dos consumidores;
- VI – proteger interesses essenciais de segurança;
- VII – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes;



VIII – assegurar a proporcionalidade aos diferentes modelos de negócios; e

IX – preservar as condições de acesso dos consumidores locais.

CAPÍTULO II - DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 28. O Portal Único de Comércio Exterior é a plataforma eletrônica por meio da qual as pessoas intervenientes submetem à administração pública e acessam informações, dados e documentos em um único ponto de entrada para o cumprimento das medidas de controle aduaneiro e administrativo como condição para importação ou exportação de mercadorias.

§ 1º Após a recepção dos documentos, dos dados ou das informações por meio da solução referida no caput deste artigo, o órgão ou a entidade responsável pela análise notificará o demandante do resultado exclusivamente por meio do Portal Único de Comércio Exterior, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deste artigo deverá:

I - permitir às pessoas intervenientes no comércio exterior conhecer as exigências aduaneiras e administrativas impostas para a concretização de operações de importação ou de exportação de mercadorias; e

II - impedir que seja efetuada nova solicitação de uma mesma documentação já exigida e recebida pelo Portal Único de Comércio Exterior.

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a gestão do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 4º O acesso de usuários ao Portal Único de Comércio Exterior ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 29. Fica vedado à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes exigir, para a realização de importações ou de exportações, o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a



apresentação de documentos, de dados ou de informações por meios distintos do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução eletrônica do Portal Único de Comércio Exterior; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de pessoas intervenientes, de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados também com o comércio doméstico.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, resguardados os efeitos das revisões já efetuadas com base na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 30. A prestação de informações para fins de controle administrativo e aduaneiro, com vistas à liberação da mercadoria, poderá ser efetuada pelas pessoas intervenientes por meio de documentos nato-digitais ou digitalizados.

§ 1º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 2º A digitalização, o armazenamento, a preservação e a destruição dos documentos referidos no caput observarão o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em sua regulamentação.

§ 3º São cabíveis as responsabilidades civis e criminais previstas na legislação na prestação de informações e documentos de que trata o caput em caso de sua falsificação, adulteração, ou de sua inclusão, alteração ou supressão irregulares.



CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE E UNIFORMIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 31. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão implementar seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias de uma maneira que seja transparente, previsível e uniforme no território aduaneiro.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão aperfeiçoar continuamente seus procedimentos de importação e exportação e seus requisitos de documentação e informação, de modo a assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos objetivem a redução de tempos e custos de liberação das mercadorias, inclusive com o processamento de maneira antecipada.

§ 2º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão:

I - levar em consideração padrões internacionais relevantes, inclusive sobre documentos nato-digitais ou digitalizados e tecnologias emergentes, e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias;

II - adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar uniformidade e previsibilidade para as pessoas intervenientes na aplicação de seus procedimentos relacionados à importação e exportação em todo território aduaneiro; e

III - procurar resolver, em bases nacionais, eventuais inconsistências detectadas na aplicação de seus procedimentos em diferentes locais.

§ 3º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes criarão canal único de comunicação para recebimento de sugestões de harmonização de procedimentos.



§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira serão objeto de consulta pública prévia, na forma do regulamento.

Art. 32. O Portal Único de Comércio Exterior divulgará a todos os interessados, pelo menos nas línguas portuguesa e inglesa, as seguintes informações básicas:

I - a sequência de formalidades a serem cumpridas para cada regime aduaneiro;

II - os formulários e demais documentos exigidos pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes, incluindo a indicação de modelos, quando cabível;

III - o tratamento tributário aplicável, contendo as alíquotas de impostos e contribuições relativos a operações de comércio exterior, e direitos antidumping e compensatórios;

IV - as taxas e outros encargos cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes sobre as importações e exportações, ou a elas relacionados;

V - os critérios adotados para a valoração aduaneira;

VI - as regras de origem aplicáveis;

VII - o tratamento administrativo aplicável, apontando-se o ato normativo que lhe deu origem;

VIII - as decisões gerais da autoridade aduaneira sobre classificação de mercadorias;

IX - as penalidades decorrentes do descumprimento de formalidades aduaneiras para importação e exportação; e

X - os procedimentos para a apresentação e o julgamento de impugnação ou recurso.



§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes são ainda incentivados a compartilhar entre si informações sobre uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de mercadorias e permita a otimização da gestão de riscos.

§ 2º É garantido o acesso contínuo, gratuito, livre e permanente às informações públicas do Portal Único de Comércio Exterior, atendidos os requisitos de dado acessível ao público, conforme definição constante do art. 4º, caput, inciso V, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 33. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão utilizar o Portal Único de Comércio Exterior para o pagamento dos tributos federais e demais encargos incidentes sobre importação ou exportação de mercadorias, e direitos antidumping e compensatórios.

§ 1º As taxas e encargos de qualquer espécie cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes:

I - terão seu montante limitado ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

II - não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços estreitamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.

§ 2º O momento do pagamento das taxas e encargos será disciplinado em legislação específica.

§ 3º O momento do pagamento dos demais tributos referidos no caput poderá ser disciplinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Na disciplina a que se refere o § 3º, poderá ser estabelecido tratamento diferenciado para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.



CAPÍTULO V - DAS SOLUÇÕES ANTECIPADAS

Art. 34. As pessoas intervenientes têm direito a solicitar da administração aduaneira solução antecipada, assim entendida a decisão por escrito proferida antes da operação de comércio exterior, com vistas a prestar esclarecimento vinculante sobre o tratamento que será concedido à mercadoria na importação ou na exportação, em relação a quaisquer dos seguintes aspectos:

- I - classificação de mercadorias;
- II - regras de origem;
- III - valoração aduaneira;
- IV - requisitos para a inclusão em regime aduaneiro;
- V - exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e
- VI - demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira, na forma do regulamento.

§ 1º A emissão de solução antecipada deverá ocorrer com a maior brevidade possível após o fornecimento das informações pelo consulente, na forma do regulamento.

§ 2º A solução de que trata o caput poderá ainda ser solicitada por sujeitos não residentes que tenham uma causa justificável, desde que prevista em base de reciprocidade com outros países.

§ 3º Os resultados das soluções antecipadas estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, preservadas as informações sigilosas.

§ 4º Os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a aplicação do disposto neste artigo no que se refere a soluções antecipadas sobre os aspectos de sua competência, com o objetivo de abranger, por etapas, os temas relevantes ao controle do comércio exterior de mercadorias.



CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS ADICIONAIS DE FACILITAÇÃO

Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

Parágrafo único. A administração pública deverá adotar mecanismos de orientação, capacitação e simplificação de procedimentos, com vistas a ampliar a base de agentes econômicos aptos à certificação e a promoção de maior competitividade e previsibilidade, em consonância às melhores práticas internacionais no ambiente de negócios.

LIVRO II – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

TÍTULO I – DA GESTÃO DE RISCOS

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS E ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Riscos Aduaneiros

Art. 36. A administração aduaneira aplicará a gestão de riscos aduaneiros, assim entendida como o conjunto de atividades coordenadas para administrar os riscos de não conformidade aduaneira, com o objetivo de:

- I - buscar o equilíbrio entre segurança e facilitação;
- II - garantir o cumprimento da legislação aduaneira; e
- III - maximizar a utilização dos recursos disponíveis, por meio de medidas que assegurem, entre outros, o tratamento adequado de acordo com o grau de risco das pessoas intervenientes e das operações de comércio exterior.

§ 1º Os critérios, indicadores e perfis de risco definidos e utilizados no curso das atividades de que trata o caput caracterizam-se como informações



sigilosas, imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado e de interesse da defesa nacional.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a divulgação, de forma pública, de fatores abstratos considerados pela administração aduaneira para fins de gestão de riscos.

§ 3º Os critérios, indicadores e perfis de risco deverão ser periodicamente revisados pela autoridade aduaneira, objetivando a otimização dos procedimentos de controle e fiscalização.

§ 4º A utilização de seletividade com apoio de ferramentas de inteligência artificial deve permitir a solicitação de revisão dos critérios, indicadores e perfis de risco à administração aduaneira, diante de reiteradas seleções sem resultado, nos casos e na forma disciplinados no regulamento.

§ 5º A administração aduaneira implementará canal para recebimento de denúncias, que permita às pessoas intervenientes apontarem possíveis riscos, violações e infrações no âmbito de operações de comércio exterior, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

Seção II – Da Gestão de riscos administrativos

Art. 37. Os órgãos intervenientes deverão aplicar, no que couber, o disposto no art. 36 à gestão de riscos dos tratamentos administrativos.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da administração aduaneira, ao órgão do Poder Executivo responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior compete, de ofício ou mediante denúncia, realizar a verificação de origem não preferencial das mercadorias importadas, conforme estabelecido no art. 36 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



TÍTULO II - DO CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I - DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 38. O controle aduaneiro do veículo procedente do exterior será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido às mercadorias existentes a bordo, inclusive às bagagens de viajantes.

§ 1º A administração aduaneira poderá impedir a saída das áreas alfandegadas de veículo que não tenha satisfeito as exigências de controle aduaneiro.

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte de mercadorias.

§ 3º O controle aduaneiro de veículos exercido pela administração aduaneira não prejudica os controles a cargo de órgãos intervenientes, em matérias de sua competência.

Art. 39. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo, quando houver fundada razão, para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação de informações pelo transportador.

Parágrafo único. A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo.

Art. 40. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira, observado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, especialmente em matéria de prevenção e repressão criminal, observadas as respectivas competências.



Art. 41. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico.

§ 1º Aplica-se automaticamente o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária aos bens referidos no caput.

§ 2º Poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no caput, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Entende-se por unidade de carga, para os efeitos deste artigo, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível.

§ 4º Os órgãos intervenientes poderão impor restrições e condições para a entrada de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos no território aduaneiro, bem como aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias.

Seção II – Dos Documentos de Transporte Internacional de Carga

Art. 42. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga.

§ 1º O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos pela administração aduaneira, o manifesto de carga, com a relação dos conhecimentos de carga correspondentes, e outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos de carga quantos forem os pontos de escala, no exterior, em que tiver recebido carga.

§ 3º A não apresentação de manifesto de carga, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

§ 4º Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.



§ 5º O manifesto de carga poderá ser substituído por declaração de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 43. O conhecimento de carga é o documento que comprova a contratação do transporte internacional, e constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria.

§ 1º O conhecimento de carga poderá ser substituído por documento de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º No caso de divergência, o conhecimento de carga prevalece sobre o manifesto de carga.

Seção III – Da Prestação de Informação pelo Transportador

Art. 44. O transportador deve prestar à administração aduaneira informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como, de forma antecipada, as informações sobre as cargas transportadas.

§ 1º Também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas o agente de carga, o agente marítimo, o operador portuário, e as demais pessoas que, em nome do importador ou do exportador, contratem o transporte de mercadoria, consolidem ou desconsolidem cargas e prestem serviços conexos, ou atuem na representação relativa ao transporte internacional.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o caput será efetuada no prazo e na forma estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Os órgãos intervenientes terão acesso às informações previstas no caput e § 1º, no âmbito de suas competências.

Art. 45. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 44.

Art. 46. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre



tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 1º O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes terão acesso às informações previstas no caput, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II - DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Art. 47. Depósito temporário na importação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que sejam submetidas a despacho aduaneiro.

§ 1º Considera-se também em depósito temporário a mercadoria que permanecer em área alfandegada e não for descarregada do veículo transportador.

§ 2º A condição prevista no caput pode ainda cessar em casos de configuração de abandono por decurso de prazo de permanência em área alfandegada ou de destruição da mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 48. Depósito temporário na exportação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias que não sejam carregadas diretamente em seu meio de transporte, desde o momento da introdução em área alfandegada até:

- I - a efetiva saída da área alfandegada; ou
- II - a sua restituição ao mercado interno.

Art. 49. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração ou facilitar o despacho aduaneiro, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas.

Parágrafo único. Quem tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, como medida preparatória ao despacho aduaneiro.



Art. 50. O prazo máximo de depósito temporário será estabelecido no regulamento, e deverá ser suficiente para permitir o cumprimento de todas as formalidades necessárias ao início do despacho aduaneiro.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 51. Despacho aduaneiro de importação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de importação.

Art. 52. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de importação, realizado com base em declaração de importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive:

- I - às mercadorias reimportadas;
- II - às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que retornem ao País por fatores alheios à vontade do exportador;
- III - às mercadorias consideradas exportadas sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;
- IV - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e
- V - aos bens de viajante.

§ 2º Está dispensada de despacho de importação a entrada, no País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 53. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput subsiste para quaisquer efeitos legais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada.



Art. 54. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

- I - conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; e
- II - fatura comercial.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de importação, em seus formatos nato-digital ou digitalizado, observado o disposto no art. 30.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no caput quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 55. O registro da declaração de importação dá início ao despacho de importação.

Art. 56. A declaração de importação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o inciso II do art. 78 desta Lei.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias importadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao importador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 57. A liberação da mercadoria na importação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa de conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a circulação da mercadoria no território aduaneiro, observadas as condições existentes para o regime aduaneiro a que será submetida.

Art. 58. Não será liberada a mercadoria enquanto:



I - houver pendência de atendimento de exigência de recolhimento de tributo ou direito devido pela importação, salvo nos casos em que apresentada garantia;

II - houver pendência de atendimento de outras exigências da fiscalização, no curso do procedimento fiscal de conferência aduaneira, salvo nas hipóteses autorizadas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda;

III - não apresentados os documentos referidos no art. 54; ou

IV - não atendidos os requisitos e condições relativos ao controle administrativo na importação.

§ 1º As garantias a que se refere o inciso I do caput poderão ser apresentadas por meio de depósito, fiança, seguro aduaneiro ou modalidade que contemple o patrimônio e a capacidade econômica da pessoa interveniente, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Não será exigida a garantia a que se refere o inciso I do caput na hipótese referida no art. 33, § 4º.

§ 3º Será permitida a liberação parcial das mercadorias para as quais não haja pendências na conferência aduaneira.

Art. 59. Após a liberação da mercadoria, será autorizada a sua entrega ao interessado, desde que não haja pendência de pagamento de crédito tributário relativo à importação, ou de direitos antidumping e compensatórios, observado o disposto no art. 33, § 4º.

§ 1º Observado o disposto no caput, a administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para entrega antecipada da mercadoria ao interessado, antes da liberação.

§ 2º No caso a que se refere o § 1º, a autorização da entrega antecipada será condicionada à comprovação do atendimento do tratamento administrativo relacionado à mercadoria, quando aplicável.

Art. 60. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de importação.



Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 61. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, inclusive no que diz respeito à solicitação de benefício ou incentivo fiscal, ou de direitos antidumping e compensatórios, será processada com observância dos prazos estabelecidos pela legislação para lançamento de tributos e direitos e para a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 62. Despacho aduaneiro de exportação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de exportação.

Art. 63. Toda mercadoria destinada ao exterior, a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de exportação, realizado com base em declaração de exportação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive:

- I - às mercadorias reexportadas;
- II - à exportação de mercadoria sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;
- III - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e
- IV - aos bens de viajante.

§ 2º A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato normativo editado pela administração aduaneira.

§ 3º No caso a que se refere o § 2º, poderão ser estabelecidas restrições adicionais à devolução pelos órgãos intervenientes, em observância ao disposto em tratados internacionais.



§ 4º Está dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 64. A declaração de exportação é o documento base do despacho de exportação.

Art. 65. A declaração de exportação será instruída com as notas fiscais que sirvam de base para a operação.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de exportação.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no caput quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 66. O registro da declaração de exportação dá início ao despacho de exportação.

Art. 67. A declaração de exportação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias exportadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao exportador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 68. A liberação da mercadoria na exportação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa da conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a saída da mercadoria do território aduaneiro, ao amparo de um regime aduaneiro.

Parágrafo único. A legislação estabelecerá os casos excepcionais em que a mercadoria poderá ser considerada exportada sem a efetiva saída do território aduaneiro.



Art. 69. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do território aduaneiro, sua liberação será realizada, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 70. A comprovação do embarque ou da transposição de fronteira, pela autoridade aduaneira, atesta a exportação ou reexportação das mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 71. A administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para a saída da mercadoria do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação, ou antes de sua liberação.

Parágrafo único. Quando se tratar de exportação de mercadoria sujeita a controle administrativo, para aplicação do disposto no caput deverão ser observadas ainda as hipóteses e condições previstas em legislação específica do órgão interveniente.

Art. 72. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 73. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos e direitos incidentes sobre a exportação será processada com observância dos prazos estabelecidos pela legislação para o lançamento de tributos e para a aplicação de penalidades.

TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. A fiscalização aduaneira compreende o conjunto de atos de verificação do cumprimento da legislação aduaneira aplicável às operações de comércio exterior e às pessoas intervenientes.



§ 1º A fiscalização aduaneira pode ser executada em qualquer etapa do controle aduaneiro, a partir de seleção prévia decorrente das atividades de gestão de riscos aduaneiros, e independe da imposição de penalidades.

§ 2º A fiscalização aduaneira não abrange as atividades relativas a prestação de serviços pela administração aduaneira, inclusive de natureza cadastral.

Art. 75. A fiscalização aduaneira tem por objetivos:

I - elevar o nível de conformidade à legislação aduaneira por parte das pessoas intervenientes;

II - incentivar a mudança de comportamento daqueles que incorrem em infrações;

III - reduzir o aproveitamento indevido de benefícios e incentivos fiscais;

IV - evitar o cometimento de fraudes no comércio exterior; e

V - reprimir os ilícitos aduaneiros relacionados à entrada, à circulação, e à saída de mercadorias, pessoas e veículos que não cumprem a legislação aduaneira, inclusive nas hipóteses que configurem em crimes de contrabando e descaminho.

§ 1º O disposto no caput abrange ainda a repressão à entrada de produtos que violem direitos de propriedade intelectual, à introdução clandestina de entorpecentes e de drogas afins, inclusive de armas de fogo, o controle de entrada e saída de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e a prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

§ 2º A repressão a que se refere o parágrafo anterior consiste na identificação e retenção de produtos para fins de verificação e, sendo o caso, aplicação de sanções administrativas, tributárias e representações dos indícios de ilícitos penais às autoridades competentes, sem prejuízo às competências dos demais órgãos.



§ 3º A verificação das irregularidades e ilícitos poderá ser feita em conjunto com as demais instituições competentes para cada caso.

CAPÍTULO II - DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 76. A pessoa interveniente poderá corrigir espontaneamente inconsistências identificadas em suas declarações e recolher as correspondentes diferenças de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou de direitos antidumping e compensatórios, quando for o caso, mediante procedimento de autorregularização.

Art. 77. A malha aduaneira consiste na identificação, em lote e de forma total ou parcialmente automatizada, de inconsistências em informações prestadas pelas pessoas intervenientes em suas declarações, sem indícios de dolo e com objetivo de promover a autorregularização.

§ 1º A comunicação de inconsistências à pessoa interveniente por meio da malha aduaneira não configura início de procedimento fiscal aduaneiro.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º detalhará objetivamente as inconsistências a serem regularizadas.

§ 3º A administração aduaneira buscará a ampliação progressiva da utilização da malha aduaneira.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADUANEIROS

Art. 78. São procedimentos fiscais aduaneiros:

I - a diligência aduaneira, assim entendido o procedimento que tem por objetivo a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração aduaneira, com ou sem deslocamento até o estabelecimento da pessoa interveniente diligenciada;

II - a conferência aduaneira, assim entendido o procedimento realizado entre o registro da declaração de importação ou exportação e a liberação das mercadorias, que tem por objetivo verificar as mercadorias e a correção das informações declaradas, identificar as pessoas intervenientes na



operação, e assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, observados os critérios de seletividade baseados em gestão de riscos aduaneiros;

III - a auditoria posterior à liberação, assim entendido o procedimento realizado após a liberação da mercadoria, e orientado para o exame da exatidão das informações prestadas nas declarações, da regularidade do pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional ou de direitos antidumping e compensatórios, da regularidade da solicitação e da aplicação de benefícios e incentivos fiscais, inclusive quando devam ser adimplidos posteriormente à liberação das mercadorias;

IV - a auditoria de conformidade aduaneira, assim entendido o procedimento realizado em razão de seleção não relacionada a indícios de irregularidade previamente identificados, e orientado ao exame de sistemas, contratos, registros contábeis e financeiros, estoques físicos, entre outros elementos, que tem por objetivo mensurar e incrementar o nível de conformidade da pessoa interveniente fiscalizada; e

V - o procedimento de combate às fraudes aduaneiras, assim entendido o procedimento realizado em qualquer etapa do controle aduaneiro e orientado para o combate às ações dolosas que buscam burlá-lo, independentemente dos seus reflexos tributários ou da penalidade aplicável.

§ 1º As eventuais inconsistências identificadas pela fiscalização por meio de auditoria de conformidade aduaneira, referida no inciso IV do caput, deverão ser notificadas ao interessado, possibilitando a autorregularização.

§ 2º O regulamento fixará prazos máximos para a conferência aduaneira, tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria.

Art. 79. A fiscalização aduaneira que não constitua um dos procedimentos descritos no art. 78 será conduzida por meio da atividade de repressão aduaneira, organizada em operações, em todo o território aduaneiro, que objetiva reprimir os ilícitos aduaneiros, respeitada a competência estabelecida no art. 144, § 1º, da Constituição Federal.



TÍTULO IV – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O controle administrativo sobre mercadorias será efetuado pelos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências e no exercício de seu poder de polícia, por meio de tratamentos administrativos sobre operações de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 1º Os tratamentos administrativos a que se refere o caput serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem:

- I - monitoramento de operações de comércio exterior;
- II - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização para múltiplas operações de importação ou exportação;
- III - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização por operação de importação ou exportação;
- IV - conferência do órgão interveniente anuente; e
- V - proibição de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 2º Observado o grau de risco das operações, os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio exterior, na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados.

§ 3º Os tratamentos administrativos previstos no § 1º sobre as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro realizado de forma simplificada deverão ser compatíveis com a natureza e o grau de risco dessas operações, de forma a minimizar impactos ao fluxo de entrada ou de saída do País dessas mercadorias.

§ 4º A análise dos tratamentos administrativos descritos nos incisos II a IV do § 1º poderá resultar no impedimento da importação ou exportação da mercadoria.



§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a atuação dos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, sobre as operações que não cumprem as formalidades de importação e exportação, ou sobre as quais recaiam suspeitas de fraude.

Art. 81. Órgão do Poder Executivo responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior habilitará, mediante solicitação, os demais órgãos intervenientes para promoverem, no âmbito das suas competências, os tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 1º O órgão interveniente, cuja competência exija:

I - apenas o tratamento administrativo referido no art. 80, § 1º, inciso I, será habilitado como órgão interveniente interessado; e

II - os tratamentos administrativos referidos no art. 80, § 1º, incisos II a V, será habilitado como órgão interveniente anuente.

§ 2º A habilitação como órgão interveniente anuente permite também a adoção do tratamento administrativo previsto no art. 80, § 1º, inciso I.

§ 3º Sempre que o controle pelo órgão interveniente puder ser efetuado por meio de medida menos restritiva ao comércio, sua habilitação se dará como órgão interveniente interessado.

§ 4º A habilitação prevista no caput estará sujeita à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 82. Somente será admitida a imposição dos tratamentos referidos no art. 80 quando houver previsão específica em lei, decreto, ato internacional ou ato normativo editado pelo respectivo órgão interveniente.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos editados por órgão interveniente, referentes aos tratamentos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a V, serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, observando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



§ 2º Ato normativo editado por órgão interveniente anuente deverá especificar a mercadoria sujeita ao controle administrativo, e relacioná-la, na medida do possível, aos tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não prejudica a competência da administração aduaneira para decidir e uniformizar o entendimento sobre a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 4º Os tratamentos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei serão revisados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com o objetivo de implementar a obrigação referida no caput e de dar cumprimento ao que dispõe o art. 80, § 2º.

§ 5º Ato normativo específico do Poder Executivo disporá sobre prazo razoável para início de vigência de novos tratamentos administrativos, excetuando deste prazo situações de urgência justificada, e hipóteses relacionadas.

CAPÍTULO II – DOS TRATAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Tratamentos Administrativos

Art. 83. Os tratamentos administrativos de competência dos órgãos intervenientes sobre a operação de importação ou de exportação de mercadoria estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, observadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 84. As licenças ou autorizações de importação e de exportação deverão ser aplicadas e administradas de forma justa e equitativa.

Parágrafo único. Os formulários de pedido de licença ou autorização deverão conter apenas informações necessárias para o controle administrativo, podendo o órgão interveniente anuente demandar documentos e informações adicionais, desde que considerados estritamente necessários para o exame do pedido.

Art. 85. As decisões relativas aos tratamentos administrativos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a IV, que sejam contrárias ao interessado deverão ser motivadas e fundamentadas por escrito e poderão ser objeto de



pedido de reconsideração ou de recurso administrativo ao órgão competente, nos termos da legislação específica ou, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II – Do Monitoramento de Operações de Comércio Exterior

Art. 86. O monitoramento de operações de comércio exterior consiste no acesso a dados de importação ou exportação de mercadorias por parte do órgão interveniente para, no exercício de suas competências, verificar a regularidade das operações e pessoas intervenientes quanto ao cumprimento da legislação aplicável às operações de comércio exterior, observado o disposto no art. 82.

§ 1º O acesso a dados de que trata o caput, por órgão interveniente habilitado na forma do art. 81, ocorrerá por intermédio do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º O tratamento administrativo de monitoramento não implicará qualquer exigência, restrição ou condição no Portal Único de Comércio Exterior para importar ou exportar mercadoria, sem prejuízo da utilização posterior dos dados coletados pelo órgão interveniente para o exercício de suas competências, inclusive a adoção de medidas previstas na legislação em caso de constatação de irregularidades.

Seção III – Das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Autorização

Art. 87. Os órgãos intervenientes anuentes devidamente habilitados na forma do art. 81 poderão, como condição para exportação ou importação de mercadoria, exigir no Portal Único de Comércio Exterior a expedição de licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização, em função da mercadoria ou de outras características da operação.

§ 1º Os documentos referidos no caput deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até sessenta dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior, podendo o regulamento reduzir esse prazo.



§ 2º Ato do Poder Executivo poderá definir prazos diferenciados para início e conclusão da avaliação de que trata o caput, justificada a excepcionalidade.

Art. 88. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação:

I - não devem gerar efeitos restritivos ou distorcivos sobre o comércio exterior além daqueles necessários ao exercício do controle pelo órgão interveniente; e

II - devem corresponder em escopo e duração ao necessário para o exercício do controle pelo órgão interveniente.

Art. 89. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação concedidos por meio do Portal Único de Comércio Exterior serão emitidos de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração de importação ou de exportação, observado o limite do prazo, da quantidade ou do valor neles estabelecidos.

Parágrafo único. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização poderão ser concedidos por operação, limitados a apenas uma declaração de importação ou de exportação, quando:

I - a gestão de riscos do órgão interveniente responsável determinar que o risco é suficientemente elevado;

II - lei ou acordo internacional vigente no Brasil impuser esse tratamento;

III - as características específicas da mercadoria ou operação demandarem que seja integralmente informada em somente uma declaração de importação ou de exportação; ou

IV - não houver disponibilidade de solução do Portal Único de Comércio Exterior para a operação em questão.



Seção IV – Da Conferência do Órgão Interveniente Anuente

Art. 90. Os órgãos intervenientes anuentes com competência legal para atuarem durante um processo de importação ou exportação em área alfandegada poderão promover o tratamento administrativo descrito no art. 80, § 1º, inciso IV.

§ 1º A conferência do órgão interveniente anuente a que se refere o caput abrange o exame documental e a inspeção da mercadoria, de forma presencial ou remota.

§ 2º A inspeção de mercadoria de que trata o § 1º deverá ser desempenhada de forma conjunta e coordenada entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes, simultaneamente à conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II, reduzindo a ocorrência de dupla inspeção ou verificação por distintos órgãos, e empregando, sempre que possível e viável, técnicas não invasivas e ferramentas de inspeção remotas.

§ 3º Os órgãos intervenientes anuentes devem sempre aplicar gestão de riscos para minimizar o direcionamento de mercadorias para o tratamento referido no caput, observado o disposto no Título I deste Livro.

§ 4º O Poder Executivo fixará prazos máximos para o tratamento previsto no caput, harmônicos com os estabelecidos no art. 78, § 2º.

§ 5º Será permitida ao representante do importador ou do exportador a participação na inspeção da mercadoria, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Seção V – Da proibição de importação ou de exportação de mercadoria

Art. 91. O tratamento administrativo de proibição de importação ou exportação é o que registra a vedação, no Portal Único de Comércio Exterior, da entrada da mercadoria no território aduaneiro ou sua saída deste, em decorrência de lei, decreto, ato internacional ou ato normativo do respectivo órgão interveniente.

Parágrafo único. Quando a mercadoria importada ou exportada for submetida ao tratamento do caput, ou a vedação resultar do disposto no art. 80,



§ 4º, a autoridade aduaneira cancelará a declaração de importação ou exportação já registrada.

LIVRO III - DOS REGIMES ADUANEIROS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Regime aduaneiro é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos aspectos tributários.

§ 1º São regimes aduaneiros:

- I - o regime aduaneiro comum;
- II - os regimes aduaneiros especiais; e
- III - os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

§ 2º A administração aduaneira estabelecerá os procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros de que trata este livro, observada a competência dos órgãos intervenientes para disciplinar a matéria, no que se refere aos regimes de que tratam os arts. 137 a 144, 153 a 157, e 162 a 164.

TÍTULO II - DO REGIME ADUANEIRO COMUM

Art. 93. Regime aduaneiro comum é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada a título definitivo.

Parágrafo único. No regime aduaneiro comum, a mercadoria está sujeita ao:

- I - pagamento dos tributos federais incidentes sobre a operação de comércio exterior, em conformidade com o regime de tributação aplicável; e
- II - tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos previstos em ato normativo do órgão interveniente.



TÍTULO III - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Regime aduaneiro especial é o tratamento aduaneiro diferenciado aplicável, por prazo determinado, à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos tributos federais incidentes sobre operações de comércio exterior, na forma estabelecida neste Título.

§ 1º São regimes aduaneiros especiais:

- I - o regime de trânsito aduaneiro;
- II - os regimes de permanência temporária;
- III - os regimes de depósito aduaneiro; e
- IV - os regimes de aperfeiçoamento.

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é integrado por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

§ 3º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 4º A administração aduaneira poderá estabelecer procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, buscando celeridade e otimização dos recursos disponíveis.

§ 5º A aplicação dos regimes aduaneiros especiais poderá ser cancelada a qualquer tempo, no caso de descumprimento de requisito ou condição estabelecido para a sua concessão ou manutenção, nos termos do regulamento.

Art. 95. A mercadoria ao amparo de regime aduaneiro especial não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior, ou está sujeita apenas ao pagamento parcial de



tais tributos, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 1º Dentro do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial, e cumpridos os demais requisitos e condições estabelecidos para o regime, a extinção da sua aplicação ocorrerá sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial ocorra mediante uma importação definitiva, no regime aduaneiro comum.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos federais devidos na importação na data de registro da declaração de importação definitiva, exceto nos regimes em que tenha havido o pagamento parcial a que se refere o caput, em que o fato gerador será a data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 5º A administração aduaneira disciplinará as hipóteses em que será exigida garantia para admissão de mercadoria em regime aduaneiro especial.

Art. 96. A solicitação de aplicação de um regime aduaneiro especial será formalizada com a apresentação de declaração instruída com os documentos relacionados em ato normativo da administração aduaneira.

Parágrafo único. Para efeito de cômputo de prazos, o marco inicial de aplicação do regime aduaneiro especial é a data da liberação da mercadoria amparada pela declaração a que se refere o caput, salvo na existência de disposição normativa específica prevista para o regime.

Art. 97. O prazo de aplicação dos regimes aduaneiros especiais será aquele fixado especificamente para cada regime.



§ 1º Quando não houver a fixação de prazo específico para o regime, o prazo de aplicação será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer, em ato normativo, os casos em que o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria cuja permanência no País ou no estrangeiro decorra de contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 98. A aplicação de regime aduaneiro especial poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

Art. 99. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação ou exportação, conforme o caso;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 1º A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do caput.



§ 2º Na providência a que se refere o inciso III do caput, deverão ser observados os requisitos e condições próprios do novo regime, inclusive no que se refere ao tratamento administrativo, e as restrições estabelecidas em ato normativo da administração aduaneira.

§ 3º O disposto no inciso III do caput abrange a transferência de beneficiário, se permitida como forma de extinção para o regime.

Art. 100. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadorias exportadas, poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - retorno da mercadoria ao País; ou
- II - exportação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum.

Parágrafo único. A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do caput.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 101. O regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 1º Os órgãos intervenientes poderão estabelecer em ato normativo condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

§ 2º Aplica-se ainda o regime de trânsito aduaneiro à mercadoria objeto de declaração de importação registrada antes de sua chegada ao destino final no país, ainda que tenha havido o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

Art. 102. Podem ser beneficiários do regime de trânsito aduaneiro o transportador, o operador de transporte multimodal e o agente credenciado a



efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Poderão ainda ser beneficiários do regime:

I - o importador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria procedente do exterior;

II - o exportador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria destinada ao exterior;

III - o depositante, nos trânsitos de mercadoria entre recintos alfandegados de zona secundária;

IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, nos trânsitos de passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; e

V - o depositário de recinto alfandegado, em qualquer hipótese, exceto a referida no inciso IV.

Art. 103. O prazo de aplicação do regime será estabelecido na liberação da mercadoria para trânsito, considerando a rota a ser percorrida pelo veículo.

Parágrafo único. O regime subsiste do momento da liberação da mercadoria para trânsito no local de origem até o momento em que se atesta a chegada da mercadoria no local de destino, mediante o registro da conclusão do trânsito aduaneiro.

Art. 104. A administração aduaneira poderá estabelecer as cautelas fiscais a serem adotadas no regime de trânsito aduaneiro, visando a impedir a violação dos volumes e do veículo transportador.

Parágrafo único. A administração aduaneira estabelecerá, em ato normativo, as hipóteses em que o despacho de trânsito será efetuado com os requisitos exigidos no regime aduaneiro comum.



CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA

Seção I - Da Admissão Temporária

Art. 105. O regime de admissão temporária permite a permanência de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, por prazo determinado, para posterior reexportação no mesmo estado em que foi importada, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, ou com pagamento parcial de tais tributos, nos casos de utilização econômica.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego da mercadoria na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outra mercadoria destinada a venda.

§ 2º O regime de admissão temporária não se aplica à entrada no território aduaneiro de mercadorias objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior.

§ 3º Para a admissão temporária das mercadorias a que se refere o art. 108, § 1º, o beneficiário deverá possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação da mercadoria a ser admitida no regime, e ser habilitado pela administração aduaneira, que relacionará ainda as espécies de mercadoria que podem ser por ele admitidas no regime.

Art. 106. O regime de admissão temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária é restrita a mercadoria de propriedade de pessoa domiciliada no estrangeiro, detalhadamente descrita e individualizada na declaração de admissão no regime, e adequada à finalidade para a qual foi importada.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação da admissão temporária em relação a determinados bens.



Art. 107. No caso de admissão temporária para utilização econômica, a mercadoria ao amparo do regime fica sujeita ao pagamento parcial dos tributos federais devidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de trinta e três milésimos por cento (0,033%), relativamente a cada dia compreendido no prazo de aplicação do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 2º O pagamento dos tributos referidos no caput em data posterior à do registro da declaração de admissão no regime será acrescido de juros moratórios.

§ 3º A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica deve estar amparada em contrato por prazo certo celebrado entre o beneficiário e a pessoa domiciliada no estrangeiro, proprietária ou possuidora da mercadoria, na forma do regulamento.

§ 4º Observado o prazo do contrato a que se refere o § 3º, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica não poderá exceder a 3.030 (três mil e trinta) dias, ainda que o contrato, ou suas prorrogações, contemple prazo maior.

Art. 108. Dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, a mercadoria deverá ser reexportada, podendo ainda ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V.

§ 1º No caso de admissão temporária de petróleo bruto e seus derivados, a extinção da aplicação do regime pode ainda ser promovida com a exportação de mercadoria nacional de idêntica quantidade e classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for necessário o abastecimento interno com a mercadoria estrangeira admitida no regime.

§ 2º No caso de admissão temporária de mercadoria, parte, peça ou componente recebido para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a exportação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:



I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, ou

II - nacional exportada definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 3º No caso de mercadoria admitida para utilização econômica, na extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos com dedução do montante já pago.

Seção II - Da Exportação Temporária

Art. 109. O regime de exportação temporária permite a saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, no retorno.

Art. 110. O regime de exportação temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

Parágrafo único. A aplicação do regime de exportação temporária é restrita a mercadoria detalhadamente descrita e individualizada na declaração de exportação, e adequada à finalidade para a qual foi exportada.

Art. 111. Dentro do prazo de aplicação da exportação temporária, poderão ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 100.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária de mercadoria, parte, peça ou componente enviado para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a importação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:



I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; ou

II - nacional, ou suas partes e peças, exportada temporariamente, para substituição de outra anteriormente exportada definitivamente, que deva retornar ao País, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE DEPÓSITO ADUANEIRO

Art. 112. São regimes de depósito aduaneiro:

I - o entreposto aduaneiro, na importação e na exportação;

II - o depósito especial;

III - o depósito afiançado;

IV - o depósito franco;

V - o depósito alfandegado certificado;

VI - a loja franca; e

VII - o entreposto internacional da Zona Franca de Manaus (Eizof).

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro

Subseção I – Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 113. O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem temporária de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.



Parágrafo único. Poderão ainda ser permitidas operações de industrialização e de prestação de serviços ao amparo do regime de entreposto aduaneiro, em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 114. O regime de entreposto aduaneiro poderá ser operado em:

I - recinto alfandegado de uso público; e

II - instalações portuárias previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 115. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria entrepostada.

Art. 116. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data da liberação da mercadoria para admissão no regime.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2º A autoridade aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, poderão exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entenderem necessários.

Art. 117. Para a extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação, poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Subseção II – Do Entreposto Aduaneiro na Exportação

Art. 118. O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem temporária de mercadoria nacional ou nacionalizada destinada à exportação.

Parágrafo único. O entreposto aduaneiro na exportação pode ser operado na modalidade:



I - comum, para armazenagem de mercadoria em recinto alfandegado de uso público, sem o pagamento dos tributos federais devidos na exportação; e

II - extraordinária, para armazenagem de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por Empresa Comercial Exportadora, em local de uso privativo, com direito à utilização, pelo produtor vendedor, dos benefícios e incentivos fiscais relativos à exportação, antes do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Art. 119. O prazo de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação na modalidade:

I - comum será o mesmo estabelecido para o entreposto aduaneiro na importação, de acordo com o art. 116, caput e § 1º, e será contado da data de entrada da mercadoria no recinto; e

II - extraordinária será de noventa dias, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento do produtor vendedor.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer prazo estendido para aplicação do disposto no inciso II do caput, em razão do tipo de mercadoria.

Art. 120. Para a extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação, poderão ser adotadas as seguintes providências em relação à mercadoria:

I - registro da declaração de exportação;

II - reintegração ao estoque do estabelecimento da empresa que solicitou o regime, na modalidade comum; ou

III - retorno ao mercado interno, devendo a Empresa Comercial Exportadora efetuar o pagamento dos tributos dispensados em função da aplicação do regime e o ressarcimento de benefícios e incentivos fiscais fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime, na modalidade extraordinária.



Seção II – Do Depósito Especial

Art. 121. O regime de depósito especial permite a importação e o armazenamento de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º As mercadorias de que trata o caput devem ser destinadas à aplicação em veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos:

I - de origem estrangeira, ainda que tenham sido nacionalizados; ou

II - nacionais, em que tenha sido empregada parte, peça ou componente estrangeiro.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, estender a aplicação do regime a outras mercadorias.

§ 3º O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito especial será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 122. O prazo de aplicação do regime de depósito especial será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, observado ainda o disposto no art. 97, § 2º.

Art. 123. Para extinção da aplicação do regime de depósito especial poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, caput, II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Seção III – Do Depósito Afiançado

Art. 124. O regime de depósito afiançado permite a importação e o armazenamento, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, de mercadoria destinada à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.



§ 1º Poderá ainda ser beneficiária do regime a empresa sediada no exterior que opere no transporte rodoviário internacional.

§ 2º O regime de depósito afiançado pode ainda ser aplicado a provisões de bordo de empresas de transporte marítimo ou aéreo internacional.

§ 3º A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada à previsão em ato internacional de que seja parte o Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

§ 4º Aplicam-se ao regime de depósito afiançado as disposições sobre o controle mediante sistema informatizado, os prazos e a extinção da aplicação previstas para o depósito especial no art. 121, § 3º, e nos arts. 122 e 123.

Seção IV – Do Depósito Franco

Art. 125. O regime de depósito franco permite a importação e o armazenamento de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada em recinto alfandegado, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, para atender ao fluxo comercial de países sul-americanos com terceiros países.

Parágrafo único. O regime de depósito franco somente poderá ser aplicado quando estiver previsto em acordo internacional de que seja parte o Brasil.

Art. 126. O prazo de aplicação do regime de depósito franco será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, salvo se houver previsão específica em sentido diverso no acordo a que se refere o art. 125, parágrafo único.

Art. 127. Para a extinção da aplicação do regime de depósito franco poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - embarque da mercadoria para exterior; ou



II - aplicação do regime de trânsito aduaneiro, na modalidade a que se refere o art. 102, parágrafo único, inciso IV, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Seção V – Da Loja Franca

Art. 128. O regime de loja franca permite a importação de mercadoria sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam na operação, para venda em estabelecimento:

I - na zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado, a pessoa que chegue ao País ou dele saia;

II - situado em cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, assim qualificadas pela autoridade competente, a pessoa que chegue ao País; ou

III - especificamente autorizado pela administração aduaneira, a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, e a seus integrantes e assemelhados.

§ 1º O regime de loja franca permite ainda a admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada, que sairá do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, aportadas no País.

Art. 129. A venda da mercadoria estrangeira na loja franca será efetuada:

I - a pessoa que chegue ao País:

a) com isenção de tributos federais devidos na importação, até o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em termos de quantidade e valor; e



b) com aplicação do regime de tributação especial, se excedidos os limites a que se refere a alínea 'a' deste inciso;

II - a pessoa que saia do País com isenção de tributos federais;
ou

III - a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, bem como a seus integrantes e assemelhados, com isenção de tributos federais devidos na importação.

Art. 130. Poderá habilitar-se a operar o regime de loja franca, como beneficiária, a pessoa que atenda aos requisitos e condições estabelecidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria, no regime de loja franca, será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas da beneficiária do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 131. O prazo de aplicação do regime de loja franca será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, no caso de mercadoria importada, ou da data de entrada no estabelecimento da beneficiária, no caso de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Art. 132. Para a extinção da aplicação do regime de loja franca, poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - venda, nas hipóteses referidas no art. 129;
- II - exportação da mercadoria nacional ou nacionalizada, ou reexportação da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;
- III - importação definitiva da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, no regime aduaneiro comum;
- IV - medidas referidas no art. 99, caput, incisos III a V;
- V - transferência para outra beneficiária do regime de loja franca; e



VI - retorno ao mercado interno da mercadoria nacional ou nacionalizada, com o recolhimento, pela beneficiária, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo.

Seção VI – Do Depósito Alfandegado Certificado

Art. 133. O regime de depósito alfandegado certificado permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional ou nacionalizada depositada em recinto alfandegado de uso público, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito alfandegado certificado será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 134. A admissão no regime de depósito alfandegado certificado terá por base declaração de exportação e ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito e a propriedade da mercadoria.

§ 1º Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no caput equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º A mercadoria poderá permanecer no regime por até um ano, contado da data de emissão do conhecimento referido no caput.

Art. 135. A extinção da aplicação do regime de depósito alfandegado certificado ocorrerá com a:

I - comprovação do efetivo embarque ou da transposição da fronteira da mercadoria destinada ao exterior; e

II - adoção das providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V.



Seção VII – Do Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 136. O regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, sem o pagamento de tributos federais que incidiriam sobre a operação, de mercadoria:

I - estrangeira ou desnacionalizada importada e destinada:

a) a venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) a comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

c) a industrialização de produto na Zona Franca de Manaus; ou

d) a reexportação.

II – nacional ou nacionalizada destinada à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio ou ao mercado externo; ou

III - produzida na Zona Franca de Manaus e destinada aos mercados interno ou externo.

§ 1º É vedada a admissão, no regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, de mercadoria de importação proibida e de fumo e seus derivados.

§ 2º Aplicam-se ao regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus as disposições que disciplinam a armazenagem de mercadoria no regime de entreposto aduaneiro.

§ 3º Fica autorizada a Superintendência da Zona Franca de Manaus a exigir o recolhimento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviços (TS), nos termos da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, no ingresso da mercadoria no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus.

§ 4º Poderá a administração aduaneira, observada a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conceder ou permitir a operação de recinto alfandegado



de uso público no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, em terras cedidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO V – DOS REGIMES DE APERFEIÇOAMENTO

Seção I - Do Drawback Suspensão

Art. 137. O drawback suspensão é o regime de aperfeiçoamento ativo voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do drawback suspensão não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O drawback suspensão permite, além das operações referidas no caput, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida:

I - no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada; ou

II - nas operações de criação, cultivo ou atividade extrativista de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O drawback suspensão permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadorias empregadas ou consumidas nas operações a que se referem o caput e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

Art. 138. São ainda operações permitidas no drawback suspensão:

I - a importação ou a aquisição no mercado interno de mercadoria por pessoa jurídica denominada fabricante-intermediário, para emprego ou consumo nas operações referidas no art. 137, abrangendo o processamento de produto intermediário diretamente fornecido a pessoa



jurídica industrial-exportadora, para emprego ou consumo nas operações destinadas à obtenção de produto final a ser exportado;

II - a importação ou a aquisição no mercado interno de embalagem de transporte não retornável, para acondicionamento do produto a ser exportado, resultante da aplicação do disposto no art. 137;

III - a importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior; e

IV - a importação de mercadoria a ser utilizada para emprego ou consumo nas operações de industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput não poderá ser aplicada conjuntamente com o disposto nos incisos III e IV.

Art. 139. O drawback suspensão não se aplica:

I - na importação ou na aquisição no mercado interno de máquinas, equipamentos e ferramentas, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios para utilização como ativo imobilizado; e

II - na aquisição no mercado interno de mercadoria fornecida por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 140. São beneficiárias do drawback suspensão as pessoas jurídicas que tenham atos concessórios deferidos pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



§ 1º Para o deferimento a que se refere o caput, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - a relação de emprego ou consumo entre as quantidades de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno e os produtos de exportação; e

II - o cumprimento de condições e requisitos estabelecidos para concessões anteriores, inclusive no que se refere ao cronograma de exportações apresentado.

§ 2º A agregação de valor e o resultado da operação previstos nos pedidos de ato concessório serão considerados, de forma subsidiária, no deferimento a que se refere o caput.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem ser beneficiárias do drawback suspensão, em relação a mercadorias importadas.

Art. 141. O prazo de aplicação do drawback suspensão será de um ano, prorrogável uma única vez, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por igual período.

§ 1º Na hipótese de o compromisso de exportação se referir a bem de capital de longo ciclo de fabricação, o prazo de que trata o caput poderá ser estendido até o limite de cinco anos.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 138, caput, inciso IV, o prazo de aplicação de que trata o caput poderá ser de até sete anos.

§ 3º Os prazos referidos nos §§ 1º e 2º poderão ser prorrogados, a título excepcional, em casos devidamente justificados, na forma da legislação específica.

§ 4º Quando o drawback suspensão for aplicado a mercadoria vinculada a operação prevista em contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado



o disposto em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 142. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no drawback suspensão, a mercadoria importada ou adquirida no mercado interno sem o pagamento de tributos federais pode ser substituída por outra, idêntica ou equivalente, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importada ou adquirida no mercado interno com o pagamento dos tributos federais incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 143. Dentro do prazo de aplicação do drawback suspensão, a exportação de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

- I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;
- II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;
- III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;
- IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou
- V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:



I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Art. 144. O disposto nesta Seção não exclui a possibilidade de tratamentos tributários de isenção e restituição, ou relativos a serviços, sob a denominação de drawback, na forma da legislação específica.

Seção II - Do Regime de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado – Recof

Art. 145. O Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) é o regime de aperfeiçoamento ativo, sob controle aduaneiro informatizado, voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação ou venda no mercado interno do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do Recof não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O Recof permite, além das operações referidas no caput, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O Recof permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadoria empregada ou consumida



nas operações a que se referem o caput e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 4º As operações ao amparo do regime poderão ainda ser realizadas por terceiro, habilitado ou não ao regime, por encomenda e sob a responsabilidade do beneficiário do Recof.

§ 5º Para a aplicação do Recof, o regulamento estabelecerá:

I - o percentual ou valor mínimo de:

- a) exportação de produtos industrializados;
- b) industrialização das mercadorias admitidas no regime;
- c) serviços a clientes sediados no exterior, para a empresa que realizar exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, e manutenção ou reparo; e

II - os setores econômicos para os quais serão admitidas as operações referidas na alínea 'c' do inciso I.

§ 6º Durante todo o período em que estiver habilitado a operar o regime, o beneficiário deverá ainda cumprir os requisitos e condições para a habilitação e a aplicação do regime estabelecidos em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 146. São beneficiárias do Recof as pessoas jurídicas habilitadas pela administração aduaneira.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem ser beneficiárias do Recof, em relação apenas a mercadorias importadas.

Art. 147. O prazo de aplicação do Recof será de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, contado da data da liberação da mercadoria constante da respectiva declaração de importação para admissão no



regime ou da entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário em caso de aquisição no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de aplicação do regime poderá ser prorrogado por período total não superior a cinco anos.

§ 2º No estabelecimento de prazos de aplicação do Recof aplica-se ainda o disposto no art. 97, §§ 2º e 3º.

Art. 148. Dentro do prazo de aplicação do Recof, a exportação ou a venda no mercado interno de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

- I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;
- II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;
- III - transferência da mercadoria para outro beneficiário do regime;
- IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou
- V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

- I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;



II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Seção III - Da Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Art. 149. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo permite a importação, por prazo determinado, de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, para ser submetida a operação de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, e posterior reexportação, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º O regime de que trata o caput pode ainda ser aplicado a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao exterior, modificada.

§ 2º O regime será aplicado apenas nos casos em que:

I - a mercadoria admitida seja de propriedade de pessoa sediada no exterior;

II - o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

§ 3º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a admissão temporária.



Seção IV - Da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Art. 150. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo permite a saída do País, por prazo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, com posterior retorno ao País, sob a forma do produto resultante, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, calculados sobre o valor agregado, no retorno.

§ 1º O regime de que trata o caput pode ainda ser aplicado a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao País, modificada.

§ 2º O valor agregado equivale:

I - à diferença entre o montante dos tributos incidentes sobre o produto resultante das operações de aperfeiçoamento passivo a que se refere o caput e o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento; ou

II - ao valor dos materiais acaso empregados nas operações a que se refere o § 1º.

§ 3º O prazo para aplicação do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte da mercadoria, observado o disposto no art. 97.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização no regime.

§ 5º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a exportação temporária.



CAPÍTULO VI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL APLICÁVEL AO SETOR DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – REPETRO

Art. 151. O Repetro permite, mediante a integração de diferentes regimes aduaneiros comuns e especiais de importação e de exportação, os seguintes tratamentos:

I - importação de mercadorias destinadas às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Temporário);

II - importação de mercadorias destinadas às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (GNL- Temporário);

III - importação de mercadorias destinadas às atividades a que se refere o inciso I, constantes de relação especificada no regulamento, cuja permanência no País seja definitiva, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro- Permanente);

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Industrialização);

V - aquisição de produto final a que se refere o inciso IV, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Nacional); e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias, constantes de relação especificada pela administração aduaneira, para conversão ou construção de outras mercadorias no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às



atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Entrepoto).

§ 1º O tratamento a que se refere o inciso III do caput não se aplica à importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 2º O beneficiário que realizar a importação referida no inciso III do caput ou a aquisição a que se refere o inciso V do caput e não destinar os bens na forma ali prevista no prazo de três anos da data de registro da declaração de importação, deverá recolher todos os tributos que deixaram de ser pagos em função da aplicação do regime, com os acréscimos legais devidos a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O Repetro se aplica ainda na importação ou na aquisição de mercadorias no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário, para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que trata o inciso IV do caput.

§ 4º Aplicam-se ao Repetro os tratamentos aduaneiros referentes aos regimes aduaneiros relacionados a cada operação, conforme definido no regulamento.

§ 5º O Repetro, nos termos do art. 7º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017, se aplica apenas a operações cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2040.

TÍTULO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais estabelecem áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, por prazo determinado, objetivando o desenvolvimento econômico e social regional.

§ 1º São regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais:



- I - a Zona Franca de Manaus;
- II - as Áreas de Livre Comércio; e
- III - as Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro aplicado em área especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 4º A aplicação dos regimes aduaneiros referidos no caput poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

CAPÍTULO II - DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 153. A Zona Franca de Manaus é uma área de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, estabelecida no interior da Amazônia com a finalidade de manter um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

§ 1º Os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus se estendem à Amazônia Ocidental para mercadorias estrangeiras relacionadas em legislação específica, conforme pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º A Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

Art. 154. A entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca de Manaus, destinada a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para



reexportação, será isenta dos impostos federais incidentes sobre a importação, na forma da legislação específica, que estabelecerá ainda exceções à regra isentiva, para determinadas mercadorias.

§ 1º As importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou de mercadorias a serem empregadas na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinadas a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, serão efetuadas sem o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a importação.

§ 2º A mercadoria que ingressar na Zona Franca de Manaus com a isenção a que se refere o caput poderá ser posteriormente destinada à exportação para o exterior, ainda que usada, com a manutenção da isenção.

§ 3º A exportação de mercadoria a que se refere o § 2º por empresa industrial beneficiada fica dispensada do cumprimento do Processo Produtivo Básico, na forma do regulamento.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à exportação de produto resultante da utilização em processo produtivo de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os arts. 137 e 145, observados os requisitos e condições específicos aplicáveis aos referidos regimes.

§ 5º A entrada das mercadorias a que se refere o caput será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto, alfandegados, localizados na cidade de Manaus.

§ 6º No caso de importação de mercadoria para a Amazônia Ocidental, o despacho aduaneiro deverá ser processado nas unidades aduaneiras localizadas na referida área beneficiada.

§ 7º Havendo impedimento logístico temporário para a realização do despacho aduaneiro nas condições previstas no § 6º, a administração aduaneira indicará unidades aduaneiras alternativas para seu processamento.



Art. 155. O envio de mercadoria, nacional ou nacionalizada, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será considerado, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 156. A mercadoria estrangeira importada para a Zona Franca de Manaus, quando desta sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação, salvo nos casos de:

- I - bagagem de viajante;
- II - internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;
- III - saída, para a Amazônia Ocidental, de mercadoria compreendida na pauta referida no art. 153, § 1º; e
- IV - saída de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 1º Entende-se por internação, para os efeitos deste artigo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, mediante despacho aduaneiro específico.

§ 2º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Entende-se por processo produtivo básico, para os efeitos deste artigo, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica.

§ 4º Poderá ser autorizada a saída de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro,



por tempo determinado, sem o pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os requisitos e condições estabelecidos pela administração aduaneira.

Art. 157. A exportação de mercadoria da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 158. As Áreas de Livre Comércio, de importação e de exportação, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino- americana.

§ 1º As Áreas de Livre Comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

§ 2º Os tratamentos, benefícios e incentivos relativos às Áreas de Livre Comércio serão aplicados até 31 de dezembro de 2073.

§ 3º Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

Art. 159. A entrada de mercadoria importada nas Áreas de Livre Comércio será feita sem o pagamento dos impostos federais incidentes na operação.

Parágrafo único. A mercadoria a que se refere o caput será isenta dos impostos federais incidentes na importação com a sua destinação a operações estabelecidas na legislação específica de cada Área de Livre Comércio, que relacionará ainda as exceções ao tratamento previsto neste artigo.



Art. 160. A mercadoria importada para as Áreas de Livre Comércio, quando destas sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao tratamento dado às importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, no que se refere ao pagamento de impostos federais, a transferência de mercadoria de uma Área de Livre Comércio para:

- I - outra Área de Livre Comércio;
- II - a Zona Franca de Manaus; e
- III - a Amazônia Ocidental, observada a pauta referida no art. 153, § 1º.

Art. 161. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a administração das Áreas de Livre Comércio, sem prejuízo das competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 162. As Zonas de Processamento de Exportação caracterizam-se como áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciados, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de mercadoria a ser comercializada no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização da mercadoria a ser exportada ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, objetivando o desenvolvimento da cultura exportadora, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica, da redução de desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 163. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, efetuadas por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação, serão efetuadas sem o pagamento de tributos federais incidentes na operação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica ainda a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, necessários às



atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 164. O ato que autorizar a instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados.

§ 1º O ato a que se refere o caput segue o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O início do funcionamento de Zona de Processamento de Exportação dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, observado o disposto na legislação específica.

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. O art. 28, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** A não prestação de informações pelas empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ensejará a aplicação de multa no valor de:

- I -
- II - ” (NR)

Art. 166. Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, fica resguardada, sempre que necessária, a adoção de medidas de proteção aos produtores nacionais contra práticas ilegais ou desleais de comércio, inclusive barreiras arbitrárias adotadas por outros países ou blocos econômicos, nos termos da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025.

Art. 167. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a aplicação desta Lei.



Parágrafo único. O Poder Executivo buscará ainda agregar ao regulamento a que se refere o caput a disciplina sistematizada dos temas referidos no art. 4º, parágrafo único, em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais, do registro de pessoas e valores que cruzem as fronteiras e de outros temas relacionados ao comércio exterior de mercadorias.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 169. Revogam-se:

I - os arts. 33 a 36; 37, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 38 e 39; 42 a 45; 46, caput; 47 e 48; 51 e 52; 54; 71 a 77; 78, II; e 89 a 93, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os arts. 9º; 10; 15; 15-A; 16; 18, caput; 19 e 20; e 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

IV - o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

V - o art. 5º, caput e § 1º; e art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

VI - o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

VII - o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VIII - o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - o art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998;

X - o art. 28, caput, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;



XI - os arts. 60; 62, I; e 63, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XII - o art. 12, § 1º, I e III, e §2º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

XIII - o art. 3º da Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014; e

XIV - os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****23ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4423/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM ACOLHIMENTO DAS EMENDAS Nº 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 E 20, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21-CAE (SUBSTITUTIVO).

09 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6577691589>